



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 109/2022 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Barra do Ribeiro.”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 110/2022, que se trata de indicativo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), o qual tem por fulcro instituir no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro, a regulamentação da colocação de placas informativas nas obras Públicas realizadas em nosso Município. A proposição é composta por 02 (duas) páginas e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 109, de 2022.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo, já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.

Trata-se de indicativo de projeto de lei que busca regulamentar em nosso Município a colocação de placas informativas nas obras públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Fundamentamos nosso posicionamento acerca da legalidade do presente Indicativo de Projeto de Lei, no fato de que o mesmo institui medida que cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresse como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II):

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"

Cabe observar ainda que a atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, 'caput').

Ressalte-se, também, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

"É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF). Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas



aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...) ("Direito Constitucional Esquematizado", 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Por fim cumpre observar que a propositura em questão, como bem menciona sua justificativa, está a suplementar legislação Federal, mormente a Lei 5.194/1966.

Dito isso, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 104/2022 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 12 de agosto de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.

OAB/RS 48.418

Assessor Jurídico do Legislativo